



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.134 - MT (2012/0035259-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : FÁBIO CÉSAR GUIMARÃES NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : FERNANDO DA FONSECA MELO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NARRAÇÃO DE FATOS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOTÓRIO *ANIMUS NARRANDI*. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA REJEITADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. No caso, o Paciente, Juiz de Direito, em declarações manifestadas em procedimentos instaurados perante o Conselho Nacional de Justiça, limitou-se a descrever fatos, com o nítido propósito de informar possíveis irregularidades nos atos administrativos que determinaram sua remoção para comarcas muito distantes daquela em que atuava. Assim, a conduta do Denunciado não viola a honra das supostas vítimas, nem lhes atribui fato específico definido como crime.

2. A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (*animus jocandi*), de narrar (*animus narrandi*), de defender (*animus defendendi*), de informar ou aconselhar (*animus consulendi*), de criticar (*animus criticandi*) ou de corrigir (*animus corrigendi*) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes.

3. A denúncia em análise não traz consigo a demonstração do elemento volitivo ínsito à conduta criminosa, ou seja, a inicial acusatória não evidencia a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, razão pela qual resta ausente a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para determinar o trancamento da ação penal n.º 23020/2010 instaurada contra o Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.134 - MT (2012/0035259-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : FÁBIO CÉSAR GUIMARÃES NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : FERNANDO DA FONSECA MELO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO DA FONSECA MELO, contra acórdão proferido na ação penal n.º 23020/2010, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ementado nos seguintes termos:

"AÇÃO PENAL PÚBLICA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - JUIZ DE DIREITO - CALÚNIA E DIFAMAÇÃO IRROGADAS CONTRA AGENTES POLÍTICOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES - PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES - DENÚNCIA RECEBIDA.

Observados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e presentes a materialidade e indícios de autoria, não há que se falar em inépcia da denúncia.

Estando demonstrado, em tese, a imputação dos crimes de calúnia e difamação contra agentes políticos no exercício de suas funções, irrogadas em escritos públicos, e havendo indícios suficientes da autoria de tais delitos, o recebimento da denúncia é medida que se impõe. (fl. 188)

No caso, o Paciente, Juiz de Direito, foi denunciado, em 09/03/2010, pela prática, em tese, dos crimes de calúnia e difamação, previstos, respectivamente, nos arts. 138 e 139 do Código Penal Brasileiro, porque, entre agosto e outubro de 2008 e em fevereiro de 2009, teria imputado falsamente, aos Desembargadores **Paulo Inácio Dias Lessa** e **Orlando de Almeida Perri**, fatos que se amoldariam aos crimes de advocacia administrativa, prevaricação e abuso de autoridade e, também, fatos supostamente ofensivos à reputação daqueles Magistrados, pois teria afirmado que eles se valeram do cargo para empreender perseguição e retaliação contra o Paciente.

Por meio do acórdão proferido ação penal originária n.º 23020/2010, em 10/11/2011, o Tribunal Impetrado, por maioria, recebeu a denúncia contra o Paciente (fls. 188/226). O feito, atualmente, se encontra com vista à Procuradoria Geral de Justiça desde o dia 18/10/2012.

No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, a inépcia da denúncia, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 395 do Código de Processo Penal, porque os fatos nela narrados não constituem crimes. Aduz, ainda, que inexistia o elemento subjetivo do tipo (dolo) narrado na inicial acusatória, conforme exige o art. 41 do referido diploma legal, mormente porque o Paciente jamais teve a intenção de caluniar ou difamar alguém. Pelo contrário, o intento do Acusado, segundo afirma o Impetrante, era de promover sua defesa contra atos administrativos, que reputava ilegais, quais sejam remoções injustificáveis.

Requer, desse modo, o trancamento da ação penal originária n.º 23020/2010.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 1756/1800 e 1804/1861, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1862/1866, opinando pela concessão da ordem de *habeas corpus*.

Por intermédio da petição de fls. 1870/1876, os causídicos subscritores ratificam os argumentos apresentados na inicial e reiteram a concessão da ordem. Afirmam também, dentre outros argumentos, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do MS 27.958/DF, reconheceu a ilicitude das transferências do Paciente para outras comarcas e a veracidade dos fatos narrados no Procedimento de Controle Administrativo n.º 2008.0000018733.

Em seguida, por meio da petição acostada às fls. 1880/1925, os advogados do Paciente juntam cópia do acórdão prolatado pelo Pretório Excelso no MS 27.958/DF e asseveram que "*a ação penal desmoronou-se diante de tal julgamento, já que demonstrada a **inconstitucionalidade, abusividade, arbitrariedade, carência de fundamentação e ausência de interesse público** das designações envolvendo o paciente, pois **assim foram consideradas pelo Supremo Tribunal Federal***" (fl. 1885; grifos no original).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.134 - MT (2012/0035259-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NARRAÇÃO DE FATOS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOTÓRIO *ANIMUS NARRANDI*. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA REJEITADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. No caso, o Paciente, Juiz de Direito, em declarações manifestadas em procedimentos instaurados perante o Conselho Nacional de Justiça, limitou-se a descrever fatos, com o nítido propósito de informar possíveis irregularidades nos atos administrativos que determinaram sua remoção para comarcas muito distantes daquela em que atuava. Assim, a conduta do Denunciado não viola a honra das supostas vítimas, nem lhes atribui fato específico definido como crime.

2. A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (*animus jocandi*), de narrar (*animus narrandi*), de defender (*animus defendendi*), de informar ou aconselhar (*animus consulendi*), de criticar (*animus criticandi*) ou de corrigir (*animus corrigendi*) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes.

3. A denúncia em análise não traz consigo a demonstração do elemento volitivo ínsito à conduta criminosa, ou seja, a inicial acusatória não evidencia a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, razão pela qual resta ausente a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para determinar o trancamento da ação penal n.º 23020/2010 instaurada contra o Paciente.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Paciente, Juiz de Direito, foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes de calúnia e difamação, previstos, respectivamente, nos arts. 138 e 139 do Código Penal Brasileiro, porque teria imputado falsamente, aos Desembargadores Paulo Inácio Dias Lessa e Orlando de Almeida Perri, fatos que supostamente se amoldam aos crimes de advocacia administrativa, prevaricação e abuso de autoridade e, também, fatos ofensivos à reputação daqueles Magistrados, pois teria afirmado que eles se valeram do cargo para empreender perseguição e retaliação contra o Paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, a inépcia da denúncia, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal, porque os fatos nela narrados não constituem crimes. Aduz, ainda, que inexistente o elemento subjetivo do tipo (dolo) narrado na inicial acusatória, conforme exige o art. 41 do referido diploma legal, mormente porque o Paciente jamais teve a intenção de caluniar ou difamar alguém. Pelo contrário, o intento do Acusado, segundo afirma o Impetrante, era de promover sua defesa contra atos administrativos, que reputava ilegais, quais sejam remoções injustificáveis.

Busca o Impetrante, em resumo, o trancamento da ação penal n.º 23020/2010, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Assim, cinge-se a controvérsia em saber se tais condutas se subsumem ou não aos tipos penais de **calúnia** e **difamação**.

O *writ* merece concessão.

Conforme preceitua o art. 41 do Código de Processo Penal: "*A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*".

Na hipótese, a narrativa trazida na denúncia não descreve, com todos os seus elementos, as condutas típicas previstas nos arts. 138 e 139 do Código Penal, assim definidas, *ad litteram*:

"Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa."

"Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

A propósito, os fatos sob análise foram narrados na inicial acusatória, nos seguintes termos:

*"Constam dos autos do Inquérito Policial n.º 38.737/2009 (GEAP n.º 000281-001/2009) e da Representação Criminal n.º 23.870/2009 (GEAP n.º 000740-001/2009) que, nas cidades de Brasília/DF e Cuiabá/MT, em diversas oportunidades durante os anos de 2008 e 2009, o denunciado **Fernando da Fonsêca Melo** caluniou os Desembargadores Paulo Inácio Dias Lessa e Orlando de Almeida Perri, então Presidente dessa Corte e Corregedor-Geral da Justiça, respectivamente, imputando-lhes falsamente fatos que se amoldam às figuras típicas dos delitos de advocacia administrativa, prevaricação e abuso de autoridade; e, ainda, difamou-os, por lhes atribuir fato ofensivo à sua reputação, pois asseverou que aqueles*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se valeram do cargo para empreender perseguição e retaliação contra si.

Em agosto de 2008, o denunciado protocolou o pedido autuado como Procedimento de Controle Administrativo n.º 200810000018733 no Conselho Nacional de Justiça, e, em razão de decisões denegatórias de sua pretensão, aviou recursos administrativos nele.

No dito feito o acusado se insurgiu contra alguns acontecimentos que acredita materializarem perseguições contra si, estas por ele imputadas aos sobreditos Desembargadores. Tais acontecimentos são duas designações que o transferiram das comarcas de Alto Araguaia/MT para Rio Branco/MT e Porto Espiridião/MT (fl. 24-TJ/MT do IP n.º 38.737/2009), e delas para Vila Rica/MT (fl. 25-TJ/MT do IP n.º 38.737/2009).

Segundo as afirmações e impressões do denunciado na medida aviada naquele Conselho, a primeira transferência teria se dado em razão dele ter sentenciado uma ação que tramitava em Alto Araguaia/MT contrariamente aos interesses da parte que tinha como advogado o Dr. Paulo Inácio Helene Lessa, filho do então Presidente desse Sodalício, Desembargador Paulo Inácio Dias Lessa (fls. 28/30-TJ/MT do IP n.º 38.737/2009).

Já sobre a segunda, entende ter sido motivada pela decisão por ele exarada contra os interesses de Walter Fernandes Fidélis, pai de um Juiz de Direito e ex-assessor do Desembargador Orlando de Almeida Perri, este, Corregedor-Geral da Justiça à época da representação, no bojo de uma ação que tramitava na comarca de Rio Branco/MT (fls. 30/35-TJ/MT do IP n.º 38.737/2009).

No entanto, o denunciado não se limitou a expressar sua irresignação, mas atacou a honra daqueles titulares da Presidência da Corte e da Corregedoria Geral da Justiça, imputando-lhes fatos definidos como crime e/ou ofensivos à sua reputação.

Na representação que iniciou o Procedimento de Controle Administrativo n.º 200810000018733, o acusado, em agosto de 2008, ao atribuir aquele primeiro deslocamento à decisão que contrariou os interesses do filho do Desembargador Paulo Lessa, caluniou-o por lhe conferir fato definido como crime de abuso de autoridade (fi. 30-TJ/MT do IP n.º 38.737/2009). Vide:

'(...) Adstrito à referida 'designação' de Alto Araguaia-MT para Rio Branco-MT, deve-se destacar que durante o período em que jurisdicionou na Comarca de Alto Araguaia-MT o Requerente sentenciou processo (doc. 03) que desagradou, indiretamente diga-se, os interesses do digno causídico **Paulo Inácio Helene Lessa**, advogado da parte exequente no referido feito e **FILHO DO ATUAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**. Tratava-se de uma ação de execução, onde a parte autora pretendia resgatar 900 novecentas toneladas de soja, cujo valor econômico na época girava em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), contudo, o título não era hábil para o manejo da ação executiva, eis porque foi extinta, decisão que foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme se infere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão lavrado em 02/04/2008. A sentença em foco foi prolatada em maio de 2006, período em que o Desembargador Paulo Inácio Dias Lessa ainda não era Presidente do Tribunal de Justiça, contudo, 07 (sete) meses após tomar posse designou o Requerente para a Comarca de Rio Branco-MT respondendo **(embora existam 06 comarcas que se mais próximas)** cumulativamente pela de Porto Espiridião-MT, situadas 160km de distância uma de outra **(é como se um Juiz de Brasília respondesse por uma vara de Anápolis-GO, embora neste caso não teria o entrave de ter que se deslocar por estradas com trechos em péssimo estado de conservação).**' (negritos e itálicos originais) (fl. 30-TJ/MT do IP n.º 38.737/2009).

Também no sobredito feito, o denunciado descreveu um comportamento do Desembargador Orlando Perri como se tivesse agido em favor do Sr. Walter Fernandes Fidélis nas ações que tramitavam na comarca por si jurisdicionada, contra Manoel Jorge Ribeiro e Osmar Antunes de Oliveira, através de uma ligação e uma vistoria naquela circunscrição judiciária, esta realizada em virtude de representação daquela parte na Corregedoria (fls. 31/35-TJ/MT do IP n.º 38.737/2009). In verbis:

'Entretanto senhores Conselheiros, tramita na Comarca de Rio Branco-MT ações propostas pelo senhor **Walter Fernandes Fidélis (ex-prefeito do Município de Cáceres-MT)**, o qual advoga em causa própria, sendo que este, numa tentativa frívola de sair vencedor em suas demandas, tem se portado de forma licenciosa no debate da causa, chegando a aduzir, por meio de petição inserta no bojo dos autos dos processos que contém Manoel Jorge Ribeiro e Osmar Antunes de Oliveira como partes requeridas, a existência de uma 'máfia' que atua na Vara Única desta comarca, os quais 'se jactam da ascendência que têm sobre o Poder Judiciário Local, bradando que várias tramóias são feitas pelo servidores e pelo Requerente visando beneficiar os aludidos demandados. Com afinco neste argumentos, **solitários e totalmente desacompanhados de provas**, ingressou (em 27/02/2008) o senhor **Walter Fernandes Fidélis (ex-prefeito do Município de Cáceres-MT)** com representação junto à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, o que encetou no dia **04/03/2008** vistoria (doc. 05) nesta comarca, **realizada pessoalmente pelo digno Corregedor Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, o qual segundo informações, já teve como seu assessor o nobre magistrado **Geraldo Fidélis Neto, FILHO DO SENHOR WALTER FIDELIS**, calhando destacar que no curso da sua vida profissional o digno Corregedor Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso **JÁ ADVOGOU E FOI JUIZ TITULAR DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE CÁCERES**.

Convém anotar que antes da referida vistoria este magistrado já **havia recebido uma ligação da Corregedoria Geral de Justiça** para que impulsionasse o processo n.º 111/2006 (cód. 7215), sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que uma das partes havia procurado a Corregedoria para reclamar a respeito da lentidão do feito, cuja resposta dada foi a de que fosse recebida e processada a eventual reclamação, para posterior defesa do Requerente no bojo do possível pedido de providências, oportunidade em que foi ressaltado que os processos presididos pelo Requerente não recebem tratamentos especiais em razão das partes que neles figuram, salvo as prioridades prevista em lei, sendo informado que ainda assim seria verificada a existência de letargia crônica contaminando o processo em tela.' (negritos e itálicos originais) (fls. 31 e 32-T J/MT do IP n.º 38.737/2009).

Por não ter sido atendido, segundo o acusado, o então Corregedor-Geral da Justiça teria instigado o Presidente da Corte a efetuar a ulterior transferência, de Rio Branco/MT para Vila Rica/MT, que parece não ter se ultimado. Assim, o denunciado imputou àquele fatos definidos como crime nos artigos 321 e 319 do Código Penal. Nesse sentido:

Porém vossas excelências, passados 10 (dez) dias após a vitória realizada pelo Digno Corregedor Geral de Justiça, bem como após 09 (nove) dias da decisão contrária aos interesses do senhor Walter Fidélis, no dia 14/03/2008 (sexta-feira), precisamente às 19h, o Requerente se encontrava no Fórum da Comarca de Porto Espiridião-MT quando mais uma vez recebeu uma ligação em seu aparelho móvel, novamente originária de uma servidora lotada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, onde a mesma lhe informou, para o espanto do requerente, que a partir de 17/03/2008 deveria responder pela Comarca de Vila Rica-MT, conforme determinação do Digno Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, espelhada na portaria n.º 177/2008/C.MAG (doc. 08).' (negritos originais) (fl. 34-TJ/MT do IP n.º 38.737/2009).

Ainda, em dois recursos interpostos no bojo daquele caderno que tramitou no Conselho Nacional de Justiça (fls. 75/81 e 82/100-TJ/MT do IP n.º 38.737/2009), o acusado, outra vez, feriu a honra dos então Presidente do Tribunal de Justiça e Corregedor-Geral da Justiça, difamando-os, pois repetiu as razões e fatos que entendia motivadores de sua designação, qualificando-as como retaliação.

Outrossim, em fevereiro de 2009, o denunciado difamou os Desembargadores acima nomeados na defesa e nos memoriais por ele apresentados no Pedido de Providências n.º 685/2008, instaurado em seu desfavor nessa Corte, quando disse que estava sofrendo perseguições por parte deles, inclusive pela instauração do mencionado feito e da Sindicância n.º 15/2008.

Insta consignar, aqui, que os crimes de calúnia e difamação se deram em dois momentos: na inicial e nos dois recursos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 200810000018733 do Conselho Nacional de Justiça, entre os meses de agosto e outubro de 2008 (fls. 26, 75 e 82-TJ/MT do IP n.º 38.737/2009); e na defesa e nos memoriais do Pedido de Providências n.º 685/2008 dessa Corte, no mês de fevereiro de 2009 (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

116 e 221-TJ/MT do IP n.º 38.737/2009).

Logo, dadas as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, a calúnia e a difamação foram cometidas em cada um daqueles cadernos em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Entre esses delitos continuados deve-se aplicar as regras do concurso material (artigo 69 do Código Penal), pois os crimes foram perpetrados mediante mais de uma ação, mas com meses de interregno entre eles.

Assim, está comprovado nos autos dos inclusos Inquérito Policial n.º 38.737/2009 (GEAP n.º 000281-00112009) e da Representação Criminal n.º 23.870/2009 (GEAP n.º 000740-001/2009) que o denunciado, volitivamente, de forma livre e consciente, caluniou os Desembargadores Paulo Inácio Dias Lessa e Orlando de Almeida Perri, atribuindo-lhes falsamente fato definido como crime; bem como os difamou, imputando-lhes fatos ofensivos às suas reputações.

*Diante do exposto, restando comprovadas a autoria e a materialidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** oferece **DENÚNCIA** contra **Fernando da Fonsêca Melo** pela prática do crime inculcado no artigo 138 do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), no bojo do Procedimento de Controle Administrativo n.º 200810000018733 do Conselho Nacional de Justiça; e por duas vezes, também em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), no Pedido de Providências n.º 685/2008; perfazendo, entre eles, um concurso material (artigo 69 do Código Penal). " (fls. 469/475)*

Como se vê, as declarações do Paciente não se mostram abusivas, tampouco violam a honra dos Desembargadores Paulo Inácio Dias Lessa e Orlando de Almeida Perri, nem lhes atribuem **fato específico definido como crime**.

Pelo contrário, verifica-se que o Juiz denunciado, em suas razões de defesa apresentadas em procedimentos instaurados perante o Conselho Nacional de Justiça, limitou-se a descrever fatos considerados relevantes, com o nítido propósito de informar possíveis irregularidades nos atos administrativos que determinaram sua remoção para comarcas muito distantes daquela em que atuava.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, da qual não destoa este Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que "[o]s crimes de calúnia e difamação **exigem afirmativa específica acerca de fato determinado**. Configura-se como injúria, por outro lado, as assertivas genéricas que não consideram fatos específicos, mas simplesmente se referem a afirmações vagas e imprecisas feitas à pessoa do querelante" (Inq 1937/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 27/02/2004; grifei).

No mesmo sentido, ilustrativamente, os seguintes julgados do Excelso Pretório: Inq 2582/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSK, Dje de 22/02/2008; Inq



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2390/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 30/11/2007; Inq 2036/PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, DJ de 22/10/2004.

E, ainda, neste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ADVOGADO DENUNCIADO POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. PERSEGUIÇÃO ANTISSEMITA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 7.716/89. DECLARAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SUPOSTA CONDUTA CRIMINOSA ATRIBUÍDA AO SUJEITO PASSIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. O crime de perseguição antissemita encontra-se tipificado no artigo 20 da Lei n.º 7.716/89, cuja conduta consiste em 'praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'.

2. Todavia, não se depreende das declarações atribuídas ao paciente a necessária individualização da suposta conduta criminosa imputada ao sujeito passivo, circunstância que impede a caracterização do crime de calúnia, para o qual se exige a falsa imputação de fato determinado, concreto e previsto no ordenamento jurídico como crime.

[...]

3. Ordem concedida." (HC 99.789/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 08/02/2010.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL – CRIMES CONTRA A HONRA – MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

[...]

5. O crime de calúnia exige imputação de crime praticado pela vítima, por fato ou fatos determinados, o que inocorreu na espécie.

6. Denúncia rejeitada." (APn 516/DF, Corte Especial, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 06/10/2008.)

Por outro lado, o art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, assim preceitua: "A denúncia ou queixa será rejeitada quando [...] faltar justa causa para o exercício da ação penal".

De fato, a denúncia deve estampar a existência de **dolo específico** necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe **justa causa**, sendo que a mera intenção de caçar (*animus jocandi*), de narrar (*animus narrandi*), de defender (*animus defendendi*), de informar ou aconselhar (*animus consulendi*), de criticar (*animus criticandi*) ou de corrigir (*animus corrigendi*) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes.

No caso, o Ministério Público não demonstrou, na inicial acusatória, o especial fim de agir, ou seja, o **dolo específico de caluniar** (*animus caluniandi*) ou **de difamar** (*animus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diffamandi), pelo que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta do Paciente.

A propósito, "[o]s crimes contra a honra exigem, além do dolo genérico, o elemento subjetivo especial do tipo consubstanciado no propósito de ofender a honra da vítima" (APn 564/MT, Corte Especial, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 03/06/2011), o que não se verificou no caso em comento.

No mesmo diapasão, dentre outros, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A HONRA CALÚNIA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. QUEIXA REJEITADA.

O dolo específico (animus calumniandi), ou seja, a vontade de atingir a honra do sujeito passivo, é indispensável para a configuração do delito de calúnia. Precedentes.

Hipótese na qual Subprocuradores da República peticionam no sentido de comunicar situação que gerou a ocorrência de erro material determinante para a concessão de habeas corpus em favor dos pacientes assistidos pelos querelantes.

Na função de fiscal da lei, o representante do Ministério Público tem o dever de relatar qualquer fato, relacionado à causa, que julgar relevante.

Descaracterizada a eventual ocorrência de crime de calúnia, rejeita-se a queixa nos termos do inc. I do art. 43, do Código de Processo Penal Queixa rejeitada." (Apn 473/DF, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 08/09/2008.)

"QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO (ART. 139, CP). ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO. AUSÊNCIA NA ESPÉCIE. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA AÇÃO PENAL (ART. 6º DA LEI 8.038/90).

1. O art. 41 do CPP exige, para o exercício do direito de ação penal, que a denúncia ou queixa contenha 'a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas'.

2. 'In casu', o querelante vislumbra a incidência do tipo do art. 139 do CP ('difamação') neste trecho de decisões do querelado, Desembargador do TJMS: 'Observa-se que sempre que determinado magistrado emite decisão em desfavor do excipiente, automaticamente é apontado como suspeito para atuar nos feitos em que tenha interesse, utilizando a exceção como sucedâneo do recurso'.

3. A doutrina pátria leciona: 'Para que se possa admitir como configurada a difamação, tal como penalmente considerada, é necessário que se explique o prejuízo moral que dela redundou; não basta retirar um dito qualquer de uma frase: é mister que seja acompanhado de circunlóquios, como esclarecem doutrina e jurisprudência. Não há 'animus diffamandi' na conduta de quem se limita a analisar e argumentar sobre dados, fatos, elementos, circunstâncias, sempre de forma impessoal, sem personalizar a interpretação. Na verdade, postura comportamental como essa não traduz intenção de ofender (...)' (Cezar Roberto Bitencourt,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Tratado de Direito Penal', Parte Especial, vol. 2, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, pp. 304-305).

4. Os elementos subjetivos que integram o tipo da difamação excluem o denominado 'animus narrandi'. Sob esse ângulo, já asseverava Nelson Hungria: 'Pode-se, então, definir o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e a vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao 'eventus sceleris', que é no caso, a ofensa à honra' ('Comentários ao Código Penal', volume VI, 5ª ed.: Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 53).

[...]

7. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa (art. 6º, 'caput', da Lei nº 8.038/1990)." (APn 607/MS, Corte Especial, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 30/09/2010.)

Não vislumbro, desse modo, a existência de justa causa para processar a ação penal proposta, porquanto é nítida a atipicidade da conduta do Paciente, realizada sem nenhuma conotação caluniosa ou difamatória.

Corroborar esse entendimento o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da eminente Subprocuradora-Geral da República Dra. Helenita Caiado de Acioli, *ipsis verbis*:

"Ademais, conforme orientação jurisprudencial dessa eg. Corte Superior de Justiça 'não há falar em crime de calúnia, injúria ou difamação; se perceptível *primus ictus oculi* que a vontade do querelado está **desacompanhada da intenção de ofender, elemento subjetivo do tipo, vale dizer, se praticou o fato ora com animus narrandi, ora com animus criticandi**' (RHC n. 15.941/PR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/2/2005) - (grifei).

Ainda sob o escólio do STJ (Corte Especial), 'a manifestação considerada ofensiva, feita com o **propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender**, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra' (Apn n. 347/PA, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/3/2005) - (grifei).

Anote-se, oportunamente, que não se está a proferir juízo de valor acerca da justificativa ou não da transferência do paciente (impróprio da via eleita), mas tão somente a se asseverar que os fatos narrados junto ao CNJ não tem o condão de transformar o magistrado, ora paciente, em criminoso (pela prática dos crimes de calúnia e difamação), validando a denúncia aviada às fls. 470/476, **sob pena de se instituir uma espécie de lei da mordaca**, diante de tantos descabimentos existentes no país na esfera de todos os poderes, inclusive no judiciário, além de sacramentar a possibilidade de retaliação contra aqueles que ainda são capazes de se indignar com tais situações.

Assim, tendo os fatos sido narrados perante o CNJ, foro próprio para o conhecimento e julgamento dos mesmos, e sob regras que resguardam o sigilo e a ampla defesa dos desembargadores, não há se falar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em crimes de calúnia e difamação, devendo a ação penal ser trancada por falta de justa causa, haja vista a atipicidade da conduta." (fls. 1865/1866)

Não é demais ressaltar também que o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Procedimento de Controle Administrativo n.º 2008.10.00.001873-3, decidiu ser prescindível a observância da regra prevista no art. 93, inciso VIII, da Constituição Federal, para a remoção de juiz substituto para comarca diversa daquela em que esteja lotado, mantendo, por conseguinte, as remoções questionadas pelo Paciente, que, na ocasião, foram consideradas legais.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS n.º 27.958/DF, impetrado pelo ora Paciente, concedeu a segurança para anular a decisão do Conselho Nacional de Justiça e invalidar a Portaria n.º 222/2008 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que determinou a remoção do Impetrante para a Comarca de Vila Rica/MT. O aresto restou assim ementado, *ipsis verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INAMOVIBILIDADE GARANTIA APENAS DE JUIZ TITULAR. INCONSTITUCIONALIDADE. A INAMOVIBILIDADE É GARANTIA DE TODA A MAGISTRATURA, INCLUINDO O JUIZ TITULAR E O SUBSTITUTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I – A inamovibilidade é, nos termos do art. 95, II, da Constituição Federal, garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular, como também o substituto.

II - O magistrado só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público o exigir, nos termos do inciso VIII do art. 93 do Texto Constitucional.

III – Segurança concedida." (STF, MS 27.958/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje de 29/08/2012.)

Nos debates do julgamento, o relator, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, deixou consignado, ainda, o seguinte:

"E aqui neste caso há uma particularidade. Eu estou com o mapa aberto das comarcas do Estado do Mato Grosso. Eu distribui o meu voto, e Vossas Excelências podem ver que o juiz, no caso, ele foi enviado de seca à meca, ou seja, de um lado a outro do Estado, e no prazo de poucos meses, sem qualquer justificção, e ao arrepio, inclusive, do que estabelece o artigo 50, § 1º, do Código de Organização Judiciária do Estado do Mato Grosso, que diz o seguinte:

'Art. 50 Em suas faltas ou impedimentos, os Juizes de Direito serão substituídos, uns pelos outros, segundo escala anual aprovada pelo Conselho de Magistratura.

§ 1º Cada Juiz terá três substitutos sucessivos;" (fl. 1908)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a anulação, pelo Supremo Tribunal Federal, da decisão do Conselho Nacional de Justiça prolatada no PCA n.º 2008.10.00.001873-3, e da Portaria n.º 222/2008 editada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, reforça ainda mais a idéia de que o Juiz removido intencionava tão somente informar possíveis irregularidades nas referidas remoções, sem o propósito de caluniar ou difamar alguém.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal n.º 23020/2010 instaurada contra o Paciente, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0035259-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 234.134 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200810000018733 230202010 387372009

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: FÁBIO CÉSAR GUIMARÃES NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: FERNANDO DA FONSECA MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.